

ONDE NÃO HÁ LEI, NÃO HÁ LIBERDADE? – A LIMITAÇÃO DO PODER DE TRIBUTAR NO ESPECTRO DO LIBERALISMO FILOSÓFICO DE JOHN LOCKE

WHERE THERE IS NO LAW, IS THERE NO FREEDOM? - LIMITATION OF THE POWER TO TAX IN THE SPECTRUM OF PHILOSOPHICAL LIBERALISM BY JOHN LOCKE

Maria Lírida Calou de Araújo e Mendonça

Pós-Doutora em Direito Tributário pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. Doutora em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco - UFPE. Mestre em Direito Público pela Universidade Federal do Ceará - UFC. Professora Titular do Curso de Pós-Graduação *strictu sensu* em Direito Constitucional - Mestrado e Doutorado - na Universidade de Fortaleza - UNIFOR. Professora do curso de Pós-Graduação *lato sensu* em Direito e Processo Tributários na Universidade de Fortaleza - UNIFOR/CE. Professora do curso de graduação em Direito na Universidade de Fortaleza - UNIFOR. Coordenadora-geral do Grupo de Estudos e Pesquisas em Direito Administrativo e Tributário - GEPDAT, Ceará (Brasil).

E-mail: liridacalou@unifor.br.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8379193041530131>.

Natallie Alves de Almeida

Mestranda em Direito Constitucional Público e Teoria Política pela Universidade de Fortaleza - UNIFOR. Especialista em Direito Tributário com capacitação para Ensino no Magistério Superior pela Faculdade de Direito Damásio de Jesus - FDDJ. Pesquisadora-bolsista pela Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FUNCAP (2018 - 2020). Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Administração Pública e Tributação no Brasil - GEPDAT, Ceará (Brasil).

E-mail: natalliealmeida@yahoo.com.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5376517402762979>.

Submissão: 23.04.2019.

Aprovação: 19.03.2020.

RESUMO

A filosofia liberal clássica, desenvolvida por John Locke, durante o século XVII, alicerçou-se em um empirismo liberal e democrata moderno do qual a propriedade, em conjunto com o indivíduo, são valores naturais, no estado de natureza. A realização do trabalho utilizou da metodologia por meio de um procedimento descritivo e exploratório, norteado pela pesquisa qualitativa, composta, essencialmente, pela análise investigativa teórica de fontes de pesquisa históricas e jurídicas documentais e bibliográficas. Justifica-se diante da necessidade de compreensão do surgimento da tributação na Modernidade como poder coercitivo de recolhimento da propriedade dos cidadãos em busca de segurança. Em referido instante, houve correlação intrínseca da propriedade, garantia mais ampla dentre os direitos naturais, ao poder de tributar como exercício do poder político inerente ao Governo. É necessário que os gastos realizados

pelo Governo recaiam sobre os cidadãos, razão pela qual os mesmos deveriam consentir com esta arrecadação. Não se autoriza, contudo, que essa intervenção do Governo seja irrestrita ou ilimitada.

PALAVRAS-CHAVES: Poder de Tributar. Liberalismo. Propriedade.

ABSTRACT

The classical liberal philosophy developed by John Locke during the seventeenth century was based on a liberal empiricism and modern democrat of which property together with the individual are natural values in the state of nature. The work was done using the methodology through a descriptive and exploratory procedure, guided by qualitative research, essentially consisting of the theoretical investigation of historical and legal research sources, documentary and bibliographical. It is justified by the need to understand the emergence of taxation in Modernity as a coercive power to collect citizens' property in search of security. At that moment, there was an intrinsic correlation of property, a broader guarantee of natural rights, to the power to tax as an exercise of political power inherent to the Government. It is necessary that the expenses incurred by the Government fall on the citizens, which is why they should consent to this collection. However, it is not authorized that this intervention by the Government be unrestricted or unlimited.

KEYWORDS: Power of Taxing. Liberalism. Property.

INTRODUÇÃO

A célebre frase, atribuída ao filósofo político britânico John Locke, “onde não há lei, não há liberdade”, demonstra a controvérsia gerada, em meados do século XVII, da filosofia política liberalista, frente à sua essencialidade e irrefutável monta à Ciência Política universal, que conta com forte caráter de contemporaneidade. Trata-se de escritor que completa em seus ideários um empirismo liberal e democrata moderno do qual a propriedade em conjunto com o indivíduo são valores fundamentais.

Encontra-se inserido em momento histórico no qual apenas aqueles que possuísem propriedade estariam aptos ao exercício pleno da vida política, em contraposição àqueles que não a possuísem, os quais se aglutinariam em uma segunda classe de indivíduos. Em seu pensamento filosófico, Locke diverge de Rousseau ao afirmar que mencionada desigualdade entre os homens possui caráter natural, e não moral ou social. A sociedade civil surge, na visão lockeana, com o intuito de assegurar ditos direitos naturais dos indivíduos, os quais são inerentes a eles, desde o estado de natureza. Trata-se de um objetivo precípua da sociedade civil quando do seu surgimento: assegurar o exercício da propriedade, alicerçada no consentimento expresso da coletividade.

Buscar-se-á, no presente trabalho, correlacionar a contribuição ímpar no pensamento

filosófico, político e liberal de John Locke ao utilizar como premissas fundamentais ao seu ideário o da preexistência de um estado de natureza originário e consequente existência de um direito natural regulador da vida neste instante. Ademais, a sociedade civil, sob a sua ótica, surge com base em um contrato social firmado pelo assentimento livre dos indivíduos, indivíduos estes que poderiam ser desiguais com base na propriedade que possuíssem. Assim, quando houvesse desacordo ou excesso na atuação do Governo, ao qual se transferiu poder para atuar em nome da sociedade civil, estaria assegurado o direito de resistência.

Objetiva-se realizar, inicialmente, um repasse literário em que o filósofo inglês é considerado como o detentor, portanto, da incipiente exposição compreensiva da filosofia liberal, a qual inadmitia o condicionamento a uma visão restrita de um sistema político-econômico. O Liberalismo surge em contraposição à concentração de poder existente no Estado Moderno, buscando romper com a centralização e concentração do poder neste período.

Empós, abordar-se-á o Governo, na visão do teórico contratualista em tela, o qual possui uma função precípua, qual seja, a de atender ao bem comum no que toca à proteção dos indivíduos, em especial à vida, liberdade, igualdade e propriedade privada. Tal função primária estaria pautada na criação de boas leis para que se atingisse à proteção dos direitos do povo e exigir a sua imposição com a finalidade precípua do bem público.

A tributação surge na Modernidade como poder coercitivo de recolhimento da propriedade dos cidadãos em busca de segurança. Propõe-se, por fim, promover um estudo acerca da correlação do direito à propriedade, a qual é considerada como a garantia mais ampla dentre os direitos naturais frente à filosofia liberal clássica de John Locke, e o poder de tributar como exercício do poder político inerente ao Governo.

A realização do trabalho utilizou da metodologia por meio de um procedimento descritivo e exploratório, norteados pela pesquisa qualitativa, composta, essencialmente, pela análise investigativa teórica de fontes de pesquisa históricas e jurídicas documentais e bibliográficas. Evidencia-se a relevância da temática, justificando a pesquisa em comento, em face à necessidade de compreensão do poder de tributar, sob o arcabouço lockeano, o qual encontra limites em seu exercício, como fragmento do poder político, autorizando, uma vez desrespeitados, o direito de resistência e consequente retirada do poder político dantes conferido ao Governo.

Compreende-se que os gastos realizados pelo Governo devam recair sobre os cidadãos, razão pela qual os mesmos deveriam consentir com esta arrecadação, de forma

majoritária. Não se autoriza, contudo, que essa intervenção do Governo na propriedade seja realizada de forma irrestrita ou ilimitada.

1 ESPECTRO DO LIBERALISMO FILOSÓFICO EM JOHN LOCKE

John Locke (1632-1704), filósofo inglês contratualista, é estudado como um dos primeiros liberais, vindo inclusive a receber a alcunha de ‘pai do Liberalismo’, em que pese à sua época não se considerar como tal, o qual busca realizar uma interpretação dos direitos naturais, afastando-se do ideário cósmico e aproximando-se da visão empírica.

Considera-se que “a primeira exposição compreensiva da filosofia liberal é encontrada em Locke, o mais influente, embora de modo algum o mais profundo dos filósofos modernos” (RUSSELL, 1967, p. 129). É estimado, como apóstolo da Revolução de 1688, em que “a obra política de John Locke é contemporânea da segunda revolução inglesa (1689), da queda definitiva do regime de direito divino e da instauração de uma espécie de monarquia constitucional” (CHÂTELET; DUHAMEL; PISIER, 2009, p. 53), vista como a mais moderada e também a mais bem sucedida de todas as revoluções (RUSSELL, 1967, p. 133).

Essa tradição liberal inicia-se no século XVII, da qual Locke fora considerado “o manancial do liberalismo inglês” (MACPHERSON, 1979, p. 273), caracteriza o Liberalismo Clássico, momento no qual “a linha liberal [...] tem seus inícios difíceis de fixar, mas na Idade Média já se tornam pontos, traços de sua passagem, que crescem, engrossam, interligam-se e desembocam nos séculos modernos” (SALDANHA, 2000, p. 21). Buscava-se reconhecer a existência de direitos naturais de caráter universal.

O Liberalismo surge como um corpo de ideias altamente radical em contraposição ao ideário de concentração de poder existente no Estado Moderno, buscando romper com a centralização e concentração do poder neste período. Fincam-se, portanto, neste instante suas bases, estando presente, ainda, um forte grupo de filósofos críticos da democracia, a exemplo de Benjamin Constant¹ e Alexis de Tocqueville².

Benjamin Constant, frente a sua filosofia política, compreende que o voto não poderia

¹ Benjamin Constant (1767-1830), defensor de ideário liberal político, defende a inviolabilidade da propriedade privada e a liberdade individual, o que veio a distinguir em liberdade dos antigos e liberdade dos modernos. Ferrenho crítico à democracia direta defendida por Jean-Jacques Rousseau, Constant considera que o sistema representativo político seja a melhor forma de exercício da democracia, considerando ainda que esta liberdade só poderia ser exercida por aqueles que detêm propriedade.

² Alexis de Tocqueville (1805-1859), ao analisar a democracia na América, traça a situação de uma sociedade particular, bem diferente da Europa como um todo, possuindo uma visão nitidamente mais pessimista, em contraposição à possibilidade mais otimista de Constant de se conseguir evitar a democracia das massas. Tocqueville considera inelutável o advento democrático, forçando-se a convergir esforços na busca de métodos para não impedir, e sim evitar, o excesso de despotismo frente ao advento democrático.

ser exercido igualmente entre os detentores de propriedade e os que não a possuíssem, considerando que “não é verdade que todos os associados adquirem os mesmos direitos que cedem: nem todos ganham o equivalente do que perdem, e o resultado do que sacrificam é, ou pode ser, o estabelecimento de uma força que lhes tira a que têm” (CONSTANT, 2005, p. 11). Necessário compreender, ainda, que a principal luta de Alexis de Tocqueville é contra o denominado ‘cesarismo democrático’ consubstanciando-se na “transformação do poder popular em Estado central forte, que sufoca as iniciativas populares, e portanto, o próprio ideal democrático” (AMORA; MELO, 2015, p. 144).

De forma incipiente o Liberalismo estava ganhando contornos frente ao pensamento constitucional da época, inadmitindo-se condicionamento a uma visão restrita de um sistema político-econômico. Tratou-se de um modo de ser aplicado além do indivíduo, influenciando na vida coletiva, direcionando estendendo efeitos ainda “para a literatura, a pedagogia, o comércio, a legislação, a religião, as relações internacionais” (SALDANHA, 2000, p. 21).

Nesse contexto, Locke possui contribuições significativas e duradouras à filosofia política, vindo a ser considerado fundador do Liberalismo Filosófico, assim como do empirismo na Teoria do Conhecimento, considerado o mais afortunado dos filósofos (RUSSELL, 1967, p. 134). Saldanha (2000, p. 21) vislumbra que “o ideário liberal cresceu sobre raízes medievais e renascentistas na Inglaterra, na França, na Espanha, Holanda. Depois do Renascimento, rebentou em lutas religiosas e políticas, e formulou-se teoricamente através de Hooker, Locke, Altúcio e toda uma série de pensadores de grande importância.”

Necessário compreender que o Liberalismo não é uma concepção de Governo singular, ele possui momentos e complexidades, assim como discordâncias. Importa ressaltar que Locke não utiliza em si o termo ‘Estado’, voltando-se a utilização do termo ‘Governo’, o que será mantido no presente escrito pelo mero rigor terminológico, tratando-o de forma mais verticalizada em tópico subsequente. Florenzano (2007, p. 15 compreende, ainda, que “até o final do século XVIII não há um clássico do pensamento político que traga no frontispício o termo Estado”.

Compreendendo tratar-se de relação extremamente complexa, Norberto Bobbio (2013, p. 7) caracteriza Liberalismo por “determinada concepção de Estado, na qual o Estado tem poderes e funções limitadas, e como tal se contrapõe tanto ao Estado absoluto quanto ao Estado que hoje chamamos de social”. Châtelet; Duhamel; Pisier (2009, p. 54) verificam que “Locke baseia sua investigação política na concepção de direitos naturais que não deixa de lembrar Grócio” e afirmam-se ao discorrer que “no estado de natureza – expressão que em

Locke, indica por vezes, como em Hobbes e depois e, Rousseau, um conceito limite, e em outras vezes, um período histórico primitivo, que pode ser encontrado entre índios da América, por exemplo”.

A visão jusnaturalista é tida como base constante dos liberais clássicos, o que lhe atribui o ideário inicial do Liberalismo Clássico. Há quando do nascimento do Governo necessidades humanas latentes e em Platão (1964, p. 45) “o Estado nasce das necessidades humanas”. Sob este viés jusnatural, o homem deriva da natureza, assim como os direitos que o ser humano possui são inerentes a ele e naturalmente associados. Tais direitos podem ser retirados da natureza, do denominado ‘estado de natureza’, quais sejam, a vida, liberdade, igualdade e propriedade privada, inaugurando assim o entendimento basilar liberal, naquele instante ainda incipiente, ao qual Locke vem a contribuir fortemente e do qual é hoje denominado Liberalismo Clássico.

A ideia de que o indivíduo precede a qualquer forma de poder estatal, possuindo, portanto, direitos para além do deste. Tais direitos individuais, direitos naturais, seriam precedentes à noção de Governo, contrapondo-se a Aristóteles (2006, p. 4), o qual considera o homem um animal naturalmente político, naturalmente social, enxergando o homem apenas quando inserido na sociedade.

Entende-se ainda que, sob a égide do estado de natureza, “todo homem tem o direito de punir o transgressor e de ser o executor da lei da natureza” (LOCKE, 1998, p. 387). Na natureza, portanto, o julgamento seria deveras complicado, parcial, débil, sendo, portanto, necessária a criação do Governo para se defender os direitos naturais e assumindo a postura de um juiz para fins de se realizar o julgamento das pessoas de acordo com as leis da natureza e mais imparcial possível (RUSSELL, 1967, p. 157).

A propriedade privada na visão de John Locke é um direito natural, acentuando-se que quando dos primórdios o homem vivia em um comunismo primitivo, momento no qual não havia proprietários. Referida propriedade “ocupa lugar preeminente na filosofia política de Locke e é, segundo ele, a principal razão para a instituição do governo civil” (RUSSELL, 1967, p. 158).

Embasado em um viés religioso, Locke considerava que Deus expõe a terra em comum a todos os homens. Estes, para sobreviverem, necessitariam desenvolver o trabalho, tratando-se de ideia precursora desenvolvida por Locke, correlacionando a propriedade à ideia do trabalho (MAMEDE, 2007, p. 110). Há aqui uma correlação necessária entre liberdade e propriedade no pensamento lockeano havendo quase uma conversão em termos

indissociáveis. O trabalho é, na concepção de Locke (1998, p. 407-409) “de seu corpo e a obra de suas mãos, pode-se dizer, são propriamente dele. [...] Por ser esse trabalho propriedade inquestionável do trabalhador, homem nenhum além dele pode ter direito àquilo que a esse trabalho for agregado”.

No instante em que a terra é trabalhada pelo homem, configura-se um processo de mistura do trabalho à terra, e assim, esta terra torna-se, pelo seu trabalho, sua propriedade. Considera-se que o trabalho concebe valor à terra, uma vez que a o estado de natureza não é um estado de abundância. A natureza existe, mas o valor da mesma é criado quando o trabalho é aplicado a ela, entendendo, portanto, que a propriedade é algo natural derivada do trabalho humano.

É possível, contudo, na visão de Locke que haja excedente da produção agrícola. Seria, portanto, ético que esse excedente fosse transformado em ouro, prata ou bronze, metais utilizados para confecção de moedas à época. Caso houvesse apenas estoque da produção excessiva, haveria desperdício de produtos, com conseqüentemente perda de insumos, de trabalho e assim da própria natureza, o que era refutado na visão lockeana.

Quando o homem vende o seu excedente e troca por moedas, estas se tornariam imperecíveis em contraposição ao perecimento dos alimentos. Conservar-se-ia, portanto, o valor adquirido em forma de moedas, justificando-se assim o acúmulo de dinheiro, considerando ainda o comércio uma atividade extremamente boa para a sociedade, na medida em existindo o comércio o homem trabalharia mais, pois saberia que caso houvesse excedente, este seria vendido e convertido em dinheiro. Tais ideias são essenciais e tornam-se substrato ao Liberalismo Clássico.

Locke, de forma incipiente, portanto, traz consigo a ideia da propriedade, do trabalho e do valor do trabalho, considerando que o Governo surge para preservar a vida, liberdade, igualdade e segurança à propriedade privada, tratando-se deste fim maior e papel primordial do Governo (LOCKE, 1998, p. 495). Acrescente-se a este pensamento a compreensão de liberdade na qual “se o homem no estado de natureza é livre como se disse, se é senhor absoluto de sua própria pessoa e suas próprias posses, igual ao mais eminente dos homens e a ninguém submetido, por que haveria ele se desfazer dessa liberdade?” (LOCKE, 1998, p. 494).

A criação do Governo, nos moldes trazidos por John Locke, portanto, consubstanciar-se-ia por meio de um contrato social entre os homens, abdicando da sua liberdade de punir, transferindo tal liberdade de punição ao Governo, o qual em contraprestação deveria garantir

e assegurar os direitos naturais.

2 O GOVERNO E O PODER DE LEGISLAR

Locke afirma que o Governo, dando ensejo, portanto à sociedade política, surge como um contrato para a preservação dos direitos naturais, e que os homens se despem de qualquer forma de punição, transferindo ao Governo esse poder.

Na medida em que os direitos naturais, inerentes ao estado de natureza não fossem assegurados aos homens, surge assim o denominado ‘estado de guerra’ entre o Governo e os homens, situação em que estes poderão derrubá-lo, abrolhando o alcunhado ‘direito de rebelião’. Por vezes poder-se-ia indagar quanto à legitimidade deste direito de rebelar-se ou não.

Enfatize-se que pra John Locke o Governo possui uma função, nasce com esta função precípua de atender ao bem comum no que toca à proteção dos indivíduos, em especial à vida, liberdade, igualdade e propriedade privada. No instante em que essa função não se concretiza por meio do Governo surge o direito dos homens em derrubá-lo. Considerando a liberdade como um direito essencial e primordial, no qual “aquele que pretenda colocar-me sob seu poder sem meu consentimento haverá de usar-me como bem lhe aprouver quando o conseguir, e também me destruirá se tal for o seu capricho” (LOCKE, 1998, p. 396).

Locke admite que o homem cria o Governo por necessidade e conveniência para já que tratar-se-ia de “remédio para os inconvenientes que surgem no estado de natureza” (RUSSELL, 1967, p. 162). Na natureza há vida, liberdade, igualdade e propriedade privada. No estado de natureza todos os homens são juízes deles mesmos, uns juízes dos outros, em suas próprias defesas e nos julgamentos que realizariam. Segundo Locke (1998, p. 384) o denominado ‘estado de natureza’ possui “para governá-lo uma lei da natureza, que a todos obriga; e a razão, em que essa lei consiste, ensina a todos aqueles que a consultem que, sendo todos iguais e independentes, ninguém deveria prejudicar a outrem em sua vida, saúde, liberdade ou posses”.

A origem dos Governos, na visão de John Locke, não pode ser associada a uma questão paterna: um Governo é diferente de um poder de um pai, opondo-se a toda uma tradição da sua época, razão pela qual “a herança não pode, segundo Locke, ser aceita como base do poder político legítimo” (RUSSELL, 1967, p. 152). Locke retira o fundamento para origem do Governo da natureza, utilizando-se de uma doutrina embasada em direitos naturais na qual as leis que devem reger uma comunidade política, com bases na justiça, nas leis que regem a vida moral, social, política.

Em especial no que se refere ao propósito do Governo, a legitimidade era um ponto central no pensamento político de Locke. Aqui houve certa concordância com Thomas Hobbes (1588-1679), entendendo ambos que o Governo legítimo seria embasado em um contrato social entre os indivíduos da sociedade (RUSSELL, 1967, p. 161).

Na visão lockeana, no estado de natureza, não haveria juízes ou polícia para aplicação da lei e assim as pessoas concordaram transferir esse poder ao Governo, ingressando assim em uma sociedade civil. Tem-se, portanto, que Locke “tem uma posição [...] na medida em que na sua opinião a sociedade enquanto tal – no estado de natureza – possui a capacidade de se organizar de modo harmonioso, sem que haja necessidade de recorrer à ordem política” (CHÂTELET; DUHAMEL; PISIER, 2009, p. 55).

Acentue-se, ainda, que para fins de se considerar um Governo legítimo, o comando estaria presente frente ao consenso do povo, o que não se confundiria com democracia para Locke. Sob sua ótica, de forma racional a maioria poderia decidir pelo Governo de um monarca, de uma aristocracia ou ainda por uma assembleia democrática. Saldanha (2000, p. 22) faz alusão à questão histórica a qual correlaciona o surgimento do Liberalismo ao movimento democrático, mas alerta que “a rigor as duas coisas se distinguem: a democracia como tendência social geral, erigindo o povo (ou reerigindo-o) em titular básico do poder, o liberalismo como limitador da ação do Estado e vindicador de liberdades inatas”.

Necessário é, contudo, que o povo assegurasse o direito de governar, podendo a qualquer tempo revogar tal privilégio concedido ao representante do Governo, retirando dele a legitimidade dantes conferida. Corroborando a este pensamento, compreende-se que “um governo democrático não dá vida necessariamente a um Estado liberal: ao contrário, o Estado liberal clássico foi posto em crise pelo progressivo processo de democratização produzido pela gradual ampliação do sufrágio até o sufrágio universal”. (BOBBIO, 2013, p. 7-8)

As leis civis, as quais são promulgadas pelo Governo por intermédio do Poder Legislativo, devem resultar da natureza e atender ao bem comum, caso contrário propagar-se-ia o estado de guerra, razão pela qual “o poder do governo por contrato, diz-nos jamais se estende além do bem comum” (RUSSELL, 1967, p. 163). Trata-se de entendimento um tanto quanto revolucionário para o momento em que se escreve a presente ideia, tornando-se ainda mais intrigante translocando-a a meados do século XVII, razão pela qual “é conveniente que os que desejam a plena realização dos princípios do direito natural, ou seja, o livre desenvolvimento de cada um, entrem em sociedade segundo regras comuns e usar os meios adequados para aplicá-las” (CHÂTELET; DUHAMEL; PISIER, 2009, p. 54).

Sob o viés lockeano, quando a lei deriva da natureza, essa lei é uma expressão da liberdade, visto que onde não há lei, não há liberdade. O homem ingressa, portanto, em uma comunidade política por meio do contrato social e obedece às leis criadas pelo Poder Legislativo, na visão do autor, um poder fundamental, como expressão da vontade do povo, ainda que o conceito de povo seja bem restrito àquele momento, direcionado aos seres do sexo masculino e proprietários, já que “os que não tem propriedades não devem ser reconhecidos como cidadãos” (RUSSELL, 1967, p. 162).

Legislar tornou-se, portanto, a função suprema do Governo, havendo separação de poderes entre o Legislativo e o Executivo, no qual aquele seria superior a este, momento no qual a atividade de governar estaria assimilada à confecção de leis. O Legislativo é quem governa para o povo e por meio das leis.

Vislumbra-se que a primeira lei da sociedade é instituir o Poder Legislativo. No Estado Moderno, conjectura-se na lei, por excelência, o arcabouço de comandos normativos admitindo-se neste instante histórico que “o sistema jurídico assume posição central, é nele que os ‘poderes’ se investem de sentido jurídico, é nele que a lei se torna modo por excelência de comando normativo” (SALDANHA, 2000, p. 19). Contudo, há ressalva quanto à expressão ‘Estado-de-Direito’, em face de uma maior criticidade, a qual deva ser direcionada com fins de “designar a situação criada pelas revoluções demoliberais burguesas e pelo constitucionalismo. Temos então o Estado-de-Direito como aquele em que o limite e o fundamento da ação estatal se encontram na ordem jurídica e essencialmente na base desta, a constituição” (SALDANHA, 2000, p. 20).

Tal convergência legal é ponto fundamental no pensamento de John Locke, qual seja, a centralidade das leis, a qual é compreendida em torno da tutela da liberdade. Não há interesse em proibir ou restringir a liberdade quando se impõem leis, mas, em verdade, preservá-la e aumentá-la, já que sem as leis a sociedade estaria limitada por um estado de natureza anárquico e incerto, impedindo, portanto, que, na prática, houvesse liberdade.

O absolutismo em Locke é a negação de uma sociedade civil. Logo, se não há limites ao poder, o poder não é legítimo e poderia (deveria) ser derrubado. Neste ponto há certa discordância ao pensamento de Hobbes, sem, contudo, desconsiderá-los, o qual vislumbra que o estado de natureza consubstanciava-se em um estado de guerra (RUSSELL, 1967, p. 157), estado este no qual os seres humanos seriam maximizadores de poder, preocupados com a autopreservação, visto que a vida seria asquerosa, brutal e breve (RUSSELL, 1967, p. 73-74; 161).

John Locke pondera acerca de uma política embasada no constitucionalismo liberal, contrário, portanto, ao absolutismo naturalista traçado por Thomas Hobbes e que “na luta ideológica contra o absolutismo [...], a mentalidade liberal desenvolveu uma série de questionamentos conceituais e axiológicos que incrementam caracteristicamente o pensamento político contemporâneo em seu conjunto” (SALDANHA, 2000, p. 24).

Nesse sentir, há contraponto ao pensamento lockeano, já que em Hobbes (2010, p. 72) firma que “um preceito da lei da natureza é que todo homem se prive do direito que ele tem, por natureza, a todas as coisas” aceitando, portanto, que “quando o governo for escolhido, os cidadãos perdem todos os direitos, exceto os que o governo possa achar conveniente conceder. Não há direito de rebelião, porque o governante não está obrigado por nenhum contrato, ao passo que os súditos o estão” (RUSSELL, 1967, p. 74).

Em contraposição, Locke apreendia que as pessoas poderiam agir de acordo com a razão e a tolerância no estado natureza, e que os conflitos não seriam necessariamente comuns, tratando-se de exceção. Locke (1998, p. 396) percebia que a subordinação total era perigosa e afirmava haver razões para concluir que “ninguém pode desejar ter-me em seu poder absoluto a menos que seja para obrigar-me, pela força, àquilo que contraria meu direito à liberdade, ou seja, para fazer de mim seu escravo”.

Atento a esse risco, Locke foi favorável a um papel limitado ao Governo em especial ao Poder Legislativo, com fins de resguardar o bem comum. Verifica-se, sob sua ótica, que “o poder do legislativo, em seus limites extremos, limita-se ao bem público da sociedade. Trata-se de um poder desprovido de qualquer outro fim senão a preservação e, portanto, jamais pode conter algum direito de destruir, escravizar ou empobrecer deliberadamente os súditos” (LOCKE, 1998, p. 505), não podendo ainda nenhum homem ter sua propriedade privado pelo poder supremo sem seu consentimento (RUSSELL, 1967, p. 163).

Entende-se que um Governo, portanto, possuiria o intuito primordial de ajustar as ausências do estado de natureza para que assim houvesse garantia da liberdade e prosperidade do povo. Não se poderia, sob a ótica lockeana, escravizar as pessoas sob o intuito de um Governo absolutista. A função primária do Governo estaria pautada na criação de boas leis para que se atingisse a proteção dos direitos do povo e exigir a sua imposição com a finalidade precípua do bem público.

3 O PODER DE TRIBUTAR COMO EXERCÍCIO DO PODER POLÍTICO

A propriedade é ponto fundante do Liberalismo de John Locke, sendo característico da

liberdade apregoada pelo filósofo inglês e considerado por este como o direito mais amplo dentre os direitos naturais, o que pode levar à compreensão errônea de que a questão tributária o apresentasse dificuldades.

Frente ao constitucionalismo moderno é ideal, e conseqüentemente necessário, que se haja uma submissão dos ditames estatais à previsão normativa no exercício legítimo do poder na tentativa de se evitar que abusos sejam cometidos (SALDANHA, 2000, p. 33). O Governo é, sob a visão lockeana, o efetivo representante da sociedade, razão pela qual o filósofo inglês debruça-se em discutir a natureza e os limites do poder político, no qual se enquadra o poder de tributar, configurando-o como o pleno exercício e direito de edição de leis com intuito de regular e preservar a propriedade por meio desse poder de império estatal.

Segundo Locke (1998, p. 381) poder político “é o direito de editar leis com pena de morte e, conseqüentemente, todas as penas menores, com vistas a regular e preservar a propriedade, e de empregar a força do Estado na execução de tais leis e na defesa da sociedade política contra danos externos, observando tão-somente o bem público. John Locke, frente a sua concepção liberal não apenas econômica, mas também, política e social, esparsa opiniões quanto à aplicação da sua teoria à visão capitalista extrema contrapondo-se à outra quase socialista, tratando-se de doutrinas irreconciliáveis (RUSSELL, 1967, p. 165), sem o intuito, contudo, objetos de estudo a serem verticalizadas no presente escrito.

No Liberalismo Clássico não se verificam exageros quanto à inexistência de intervenção estatal, sendo razoável e necessária a intervenção deste quando se vislumbra eminentemente necessário. Palombella (2005, p. 71) compreende tratar-se de característica inerente à concepção liberal do Estado e do Direito “essa estilização da subjetividade, essa redução dos direitos em termos de liberdade e ao mesmo tempo a definição de fronteiras de ‘segurança’, externas e intransponíveis, que tornam racionalmente justificada a intervenção ‘repressiva’ do Estado”.

Associado ao poder repressivo do Estado, tem-se que a tributação surge na Modernidade como poder coercitivo de recolhimento da propriedade dos cidadãos em busca de segurança. Trata-se, portanto, de cerceamento do pleno exercício da liberdade para com a propriedade individual em contraposição à concessão de segurança para seu ‘livre’ exercício. Contudo, necessário se faz repisar que tal relação entre tributação e liberdade, segundo Schoueri (2018, p. 17), “tem sua história marcada por diversas etapas, que se explicam mesmo pela própria evolução da liberdade buscada. Se é verdadeiro que a tributação conforme o Estado de Direito é exigência da liberdade, seus contornos variam à mesma

medida que evolui o último conceito”.

Frise-se, ainda, que, nesse sentido de evolução das ‘liberdades’, na Antiguidade a tributação não se voltava a todos da sociedade, tampouco apenas àqueles que possuíam propriedade e que buscassem segurança: “os cidadãos, livres, não se sujeitavam ao pagamento de tributos” (SCHOUERI, 2018, p. 17). Neste momento histórico, escravos e prisioneiros de guerra, quais sejam, os povos vencidos, seriam os reais obrigados a dispor-se de suas propriedades.

Já os homens livres, possuíam, de certo, responsabilidades com a sociedade, as quais não possuíam característica de sujeição, estando desembaraçados para exercê-las já que “não havia distinção entre o cidadão e a coletividade; melhor dizendo: a cidadania se exercia coletivamente” (SCHOUERI, 2018, p. 18). Tal tributação com sinais de submissão, modelo prevalente grego, mas que em certa medida também predominava em Roma, sobrelevava-se na Antiguidade (SCHOUERI, 2018, p. 18-19).

Na Idade Média a obrigação tributária assume outros direcionamentos, não havendo submissão em face da escravidão ou perda em guerras, embasando-se, inclusive, no critério religioso em alta naquele instante histórico. O homem, no seu sentido formal, “era livre e apenas no exercício de sua liberdade é que havia espaço para contribuições. Em tais circunstâncias, o tributo já não mais poderia ser imposto contra a vontade; era necessário que houvesse um consentimento para a cobrança” (SCHOUERI, 2018, p. 20).

Na Modernidade o poder de tributar decorre do poder político conferido pelos homens ao Governo, sob o viés lockeano, mas não se poder aferir que se tratou de uma conclusão simples, já que tal poder consubstancia-se, quando da transição do fim do medievo ao início do Estado Moderno, em um conflito acerca da sua titularidade “especialmente para estabelecer quem tem o direito de imposição fiscal” constituindo, portanto, “grande parte da história e do desenvolvimento do Estado moderno na passagem do tipo extensivo ao tipo intensivo” (BOBBIO, 1997, p. 114).

Para que se restrinja a liberdade ao exercício da propriedade privada dos homens necessário seria, a Locke, o consentimento destes, o que fora concretizado quando do mítico contrato social firmado com o Governo. Os tributos são desprendimentos de parcela propriedade do homem, a qual deixa de ser privada e passa a integrar o patrimônio público, em busca da satisfação do bem comum como prevê a teoria de John Locke, razão pela qual o Governo deve “ter o direito de exigir obediência, e o direito conferido por um contrato” (RUSSELL, 1967, p. 161).

Surge, portanto, a tributação, como uma espécie de negócio entre o Governo e o contribuinte. O indivíduo ao contribuir para o Ser Social, estaria contribuindo para a proteção do próprio Ser Individual, já que a sociedade estava sendo vista como um corpo que buscava defender os direitos individuais de cada indivíduo componente da sociedade. Há de se compreender que frente ao contrato social “o criador do Estado (Ser Social) é o indivíduo humano” (BECKER, 2002, p. 156).

Compreende-se que os gastos realizados pelo Governo devem recair sobre os cidadãos razão pela qual os mesmos deveriam consentir com esta arrecadação, de forma majoritária, situação na qual “o consentimento de cada um, diz-nos ele, é necessário para que o governo possa tomar qualquer parte da sua propriedade” (RUSSELL, 1967, p. 164). Não se autoriza, contudo, que essa intervenção do Governo na propriedade seja realizada de forma irrestrita ou ilimitada. Possibilitar-se-ia, sob esta conjectura, sua desnaturação, situação na qual o poder político conferido ao Governo pelos homens, passa a se tornar ilegítimo, visto que tal poder é inerente ao povo, vislumbrando-se, portanto, a insurgência do direito de resistência.

Montesquieu (1689-1755) sofre influências dos pensamentos políticos de John Locke, incorporando-os em seus estudos e escritos, a exemplo da Constituição Americana (RUSSELL, 1967, p. 134). Sob esse viés, Montesquieu faz considerações à liberdade do cidadão quando da transmissão por parte deste de porção da sua propriedade ao Estado com intuito de livre gozar dos seus bens em segurança. Corrobora com a visão contratualista de Locke ao considerar que nenhum Governo pode utilizar-se da ancestralidade em si nem tampouco a violência, considerando, portanto, que “as rendas do Estado são uma porção que cada cidadão dá de seus bens para ter a segurança da outra ou para gozar dela gradativamente” (MONTESQUIEU, 2000, p. 221).

Sob o entendimento de Raymond Aron (2000, p. 29), há cerca dissonância no entendimento de Locke e Montesquieu em face do poder exercido e seus limites, situação na qual há uma aspiração lockeana a ser atingida: a limitação do poder real. Esta possui o intuito de demonstrar que havendo o desrespeito às obrigações colocadas ou na hipótese de ser ultrapassar certos limites no exercício do poder pelo monarca “o povo, fonte verdadeira da soberania, tem o direito de reagir. A ideia essencial de Montesquieu, porém, não é a separação de poderes no sentido jurídico, mas o que se poderia chamar de equilíbrio dos poderes sociais, condição da liberdade política”. (ARON, 2000, p. 29).

No estado de natureza proposto por John Locke (1998, p. 381) há um estado de perfeita liberdade para que se pudesse ordenar suas ações e dispor de sua propriedade sem

dependem de quaisquer imposições ou sem qualquer tipo de autorização, considerando, portanto, que se trata de “um estado de perfeita liberdade para regular suas ações e dispor de suas posses e pessoas do modo como julgarem acertado, dentro dos limites da lei da natureza, sem pedir licença ou depender da vontade de qualquer outro homem” (LOCKE, 1998, p. 381)

No instante em que se rompe o estado de natureza e passa-se à sociedade civil, por meio de Governo o qual exerce poder político, legitimamente conferido por meio do contrato social pelos homens, os meios privados e os meios públicos são distintos.

O Estado ao exercer o poder tributário, por meio da competência tributária legislativa, pode instituir, modificar, extinguir tributos, assim como estabelecer fatos isentos de tributação. Há na autorização do poder de tributar estatal uma essencialidade ímpar, qual seja, a realização do bem comum, e para tal é necessário que o Governo não seja um fim em si mesmo. Na visão de Del Vecchio (1979, p. 81) “o Estado, não sendo um fim em si mesmo, tem por finalidade precípua atender à razão natural da vida em sociedade e promover a realização das expectativas do homem em busca da felicidade comum, ou seja, na realização do bem comum”.

A atividade estatal consistente em criar, obter e gerir o dinheiro público é considerada a atividade financeira do Governo, instrumento a ser utilizado na persecução de satisfação de atividades essenciais sociais, estando, portanto, atreladas. Compreende-se, portanto, “por alguns como o exercício de uma função meramente instrumental, ou de natureza adjetiva (atividade-meio), distinta das atividades substantivas do Estado, que visam diretamente a satisfação de certas necessidades sociais, tais como educação, saúde, [...] (atividades-fim)” (BORGES, 1998, p. 38).

O poder de tributar encontra limites, sob a perspectiva lockeana, que uma vez desrespeitados autorizam o direito de resistência e conseqüente retirada do poder político conferido ao Governo. Fato que o Governo não conseguiria subsistir sem que houvesse encargos repassados pelos indivíduos, necessitando, pois, que estes contribuam com parcela da sua propriedade para que a atividade governamental se comprometa em realizar o bem comum.

Autoriza-se, desse modo, que todos da sociedade civil consigam desfrutar de parcela da proteção desempenhada pelas forças estatais, considerando-se justa referida transposição da propriedade privada ao Governo. Extrai-se, portanto, que “é verdade que os Governos não podem sustentar-se sem grandes encargos, e é adequado que todo aquele que usufrui uma parcela de proteção pague, de seus próprios haveres, uma parte proporcional necessária para

mantê-la” (LOCKE, 1998, p. 512).

Este poder de tributar, contudo, estaria adstrito à concordância do povo, por sua própria autoridade e por se tratar de legítimo detentor deste poder. Assim não procedendo, haveria invasão da lei fundamental de proteção da propriedade, subvertendo-se a finalidade do Governo, verificando-se que “se alguém arrogar-se um poder de impor e coletar tributos junto ao povo por sua própria autoridade, e sem esse consentimento do povo estará violando, com esse ato, a lei fundamental da propriedade e subvertendo o fim do Governo” (LOCKE, 1998, p. 512).

Necessário considerar, portanto, que o poder de tributar enfrenta limites na visão de Locke, impostos pela sociedade civil, em especial, ao Poder Legislativo. A transferência deste poder ocorre com bases na confiança da sociedade, por meio da Lei de Deus e, ademais, por meio da natureza, conforme descrito inicialmente.

Certo zelo e atenção devem ser direcionados à interpretação do Liberalismo frente à concepção de John Locke. Primeiramente, é necessário que se governe, na visão lockeana, fincando seus posicionamentos em leis estabelecidas e promulgadas, abstendo-se de promover modificações particulares e casuísticas, em busca de uma única regra para todos, que independa a quem quer que lhe seja aplicada.

Ademais, necessário assegurar que tais leis possuam apenas uma finalidade: o bem do povo, considerando-se, ainda, que “a crença na harmonia entre interesses públicos e privados é característica do liberalismo” (RUSSELL, 1967, p. 145). Um terceiro ponto de atenção direciona-se à mote tributária, momento no qual o poder legislativo não estaria autorizado a impor impostos sobre a propriedade sem que houvesse consentimento prévio do povo, seja individualmente, seja por meio de seus representantes.

A propriedade a ser recolhida dos contribuintes por meio dos tributos, não pode ser admitida sem que haja autorização da sociedade política. O Poder Legislativo não deve, e nem pode, ser arbitrário sobre a vida e propriedade do povo, necessitando estar limitado ao bem público da sociedade, visto que o propósito precípua da sua existência é a proteção dos homens no gozo em especial da sua propriedade e liberdade, conforme ressaltada na concepção contratualista lockeana. Consubstancia-se nessa relação tributária a característica da mutualidade, na qual o “IR e VIR, que compõem a relação constitucional do Estado, não é algo que aconteceu, mas algo que continua; não é um único IR e VIR, porém um continuado IR e VIR. [...] Esta energia dinâmica da relação constitucional é o poder” (BECKER, 2002, p. 182-183).

A conexão tributária entre o Governo, na posição de tutela do ser coletivo, e a sociedade, formada por cada contribuinte em seu viés individual, transindividualiza-se na busca de pertencer ao coletivo (BECKER, 2002, p. 184).

A atualidade que cerca referida temática é latente. A tributação, como exercício do poder político por meio da interferência estatal na propriedade do indivíduo necessita ser limitada à legislação e ao bem comum, no intuito de atender direitos sociais que atinjam à sociedade, evoluindo na concretização das liberdades negativas às liberdades positivas dos indivíduos.

CONCLUSÃO

Defensor da sociedade civil e da preservação dos direitos naturais pelo poder político, Locke confrontou o estado de natureza hobbesiano, mas sem desconsiderá-lo, ao afirmar a existência de limites ao poder político em face da existência efetiva de uma lei natural.

Com base na racionalidade humana, assim como na apropriação de bens, o teórico inglês trouxe a concepção de ‘estado de natureza’, fundamentando sua visão acerca da igualdade e da desigualdade natural dos homens. No estado de natureza já havia certa desigualdade natural humana fundada na forma de acumulação ilimitada da propriedade, correlacionando-se ao comportamento racional do indivíduo.

No estado de natureza proposto por John Locke, mesmo frente a uma relativa paz, há advertência quanto à possibilidade violação dos direitos naturais. Neste estado natural não haveria a segurança necessária ao exercício da propriedade, razão pela qual há uma passagem do estado de natureza para a sociedade civil. Houve no pensamento lockeano a precedência do direito à vida, à liberdade e à propriedade, direitos ditos originários e naturais, em relação à sociedade civil e ao direito positivo. De forma consensual a sociedade emana o poder político, na tentativa de se preservar os direitos naturais dos indivíduos.

O Governo, autorizado a exercer o poder político, estava autorizado também ao exercício do poder de legislar com consequente imposição de leis à sociedade, dentre as quais seria exercido a imposição e cobrança de tributos frente ao poder de tributar. Tal tributação recaiu sobre a propriedade do indivíduo, seu dinheiro. Como exercício do poder político, o poder de tributar necessitou também de limitação, assim como o poder político, frente aos possíveis excessos e desrespeitos legais, com autorização, inclusive, ao direito de resistência a este poder preceituado por John Locke, visto existente violação ao direito da propriedade do indivíduo.

A filosofia liberal de John Locke permanece contemporânea, em especial no que toca ao poder de tributação estatal, o qual não pode ser reconhecido como absoluto, possuindo limites e fiscalizações. Inicialmente, Locke pode ser interpretado apenas pelo viés liberal, afastando-se de uma visão democrática, justificado pelo momento em que viveu. Alicerça-se sua Teoria apenas em direitos de primeira dimensão embasados nas liberdades negativas dos indivíduos. Posteriormente, tal visão é alargada abrangendo direitos denominados de segunda geração, acrescentando-se liberdades positivas, aproximando a uma democracia liberal, com base em direitos sociais os quais devem ser custeados pela tributação, por meio na interferência da propriedade do contribuinte, o qual deve ser limitada.

REFERÊNCIAS

AMORA, Luís Armando Saboya; MELO, Rafael Veras Castro. Liberais x Conservadores no Brasil Imperial: Uma análise à Luz dos pensamentos de Burke e Tocqueville. In: LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto et al (Org.). *Temas de Pensamento Constitucional Brasileiro*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015. p. 140-151.

ARISTÓTELES. *Política*. Tradução de Roberto Leal Ferreira. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

ARON, Raymond. *As Etapas do Pensamento Sociológico*. Tradução de Sérgio Bath. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

BECKER, Alfredo Augusto. *Teoria Geral do Direito Tributário*. São Paulo: Lejus, 2002.

BOBBIO, Norberto. *Estado, Governo, Sociedade: Para uma teoria geral da política*. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1997.

BOBBIO, Norberto. *Liberalismo e Democracia*. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Brasiliense, 2013.

BORGES, José Souto Maior. *Introdução ao direito financeiro*. São Paulo: Max Limonad, 1998.

CHÂTELET, François; DUHAMEL, Olivier; PISIER, Évelyne. *Histórias das Ideias Políticas*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.

CONSTANT, Benjamin. *Escritos de Política*. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

DEL VECCHIO, Giorgio. *Lições de filosofia do direito*. 5. ed. Coimbra: Arménio Amado Editor, 1979.

FLORENZANO, Modesto. Sobre as origens e o desenvolvimento do estado moderno no ocidente. *Lua Nova: Revista de Cultura e Política*, São Paulo, n. 71, p. 11-39, 2007.

ONDE NÃO HÁ LEI, NÃO HÁ LIBERDADE? – A LIMITAÇÃO DO PODER DE TRIBUTAR NO ESPECTRO DO LIBERALISMO FILOSÓFICO DE JOHN LOCKE

HOBBS, Thomas. *Os elementos da lei natural e política*. Tradução Bruno Simões. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

LOCKE, John. *Dois tratados sobre o governo*. Tradução Júlio Fischer. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MACPHERSON, Crawford Brough. *A Teoria Política do Individualismo Possessivo: de Hobbes até Locke*. Tradução de Nelson Dantas. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979.

MAMEDE, Juliana Maria Borges. A liberdade e a propriedade em John Locke. *Pensar*, Fortaleza, v. 1, n. 1, p.104-113, abr. 2007.

MONTESQUIEU. *O espírito das leis*. Tradução de Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

PALOMBELLA, Gianluigi. *Filosofia do Direito*. Tradução de Ivone C. Benedetti. Martins Fontes: São Paulo, 2005.

PLATÃO. *A República*. Tradução de Leonel Vallandro. Porto Alegre: Globo, 1964.

RUSSELL, Bertrand. *História da Filosofia Ocidental: Terceiro Livro*. Tradução de Brenno Silveira. 2. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1967.

SALDANHA, Nelson Nogueira. *Formação da Teoria Constitucional*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

SCHOUERI, Luís Eduardo. *Direito Tributário*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.